

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.4, n.1 (2018). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2018.

Semestral

ISSN: 2525-4537

O ALERTA SOBRE A PRESENÇA DE COMPONENTES TRANSGÊNICOS EM ALIMENTOS: O PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 34 DE 2015 E O DIREITO À INFORMAÇÃO

THE ALERT ON THE PRESENCE OF TRANSGENIC COMPONENTS IN FOODS: THE DRAFT LAW OF THE CHAMBER OF MEMBERS Nº 34 OF 2015 AND THE RIGHT TO INFORMATION

Alexandre Ribas de Paulo¹
Valine Castaldelli Silva²

Sumário: Introdução; 2. O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015; 3. O direito à informação; 4. O alerta sobre a presença de componentes transgênicos em alimentos; 5. O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015 e o direito à informação; Considerações finais; Referências.

Resumo: O final do século XX foi marcado pela introdução, no Brasil, dos organismos geneticamente modificados (OGMs), também denominados de transgênicos. Com a incorporação desses surgiram controvérsias sobre a adesão do país a tal tecnologia eis que seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente não são completamente conhecidos pela ciência. O objetivo do presente trabalho é verificar se a proposta elencada no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015, que diz respeito ao alerta sobre a presença de componentes transgênicos em alimentos, infringiria o direito à informação. O método utilizado é o indutivo; o marco teórico é uma análise foucaultiana do discurso empregado pelo legislador, que propôs a alteração pontual do art. 40 da Lei nº 11.105/2005, também denominada de Lei de Biossegurança. Conclui-se o trabalho no sentido de que inserção dos alimentos transgênicos na nutrição dos cidadãos brasileiros tange ao direito do consumidor de ser informado sobre o que consta no produto o qual está adquirindo.

Palavras-chave: Direito à informação. Projeto de Lei nº 34 de 2015. Transgênicos.

Abstract: *The end of the twentieth century was marked by the introduction, in Brazil, of genetically modified organisms (GMOs), also called transgenics. With the incorporation of these emerged controversies about the country's adherence to such technology, its effects on human health and the environment are not completely known by science. The objective of the present study is to verify if the proposal listed in the Bill of the Chamber of Deputies nº 34 of 2015, regarding the alert on the presence of transgenic components in food, would infringe the right to information. The method used is the inductive; the theoretical framework is a Foucauldian analysis of the discourse used by the legislator, who proposed the punctual alteration of art. 40 of Law 11,105 / 2005, also known as the Biosafety Law. The conclusion is that the insertion of transgenic foods in the nutrition of Brazilian citizens refers to the consumer's right to be informed about what is on the product that is being acquired.*

Keywords: *Right to information. Draft Law nº 34 of 2015. Transgenic.*

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre, Doutor e Pós-Doutor pelo PPGD/UFSC.

² Bacharel em Direito (UEM), especialista em Ciências Penais (UEM). Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Doutoranda pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC).

INTRODUÇÃO

O filósofo Bertrand Russel (2015), na obra *História da Filosofia Ocidental*, leciona que a ciência concerne àquilo que podemos conhecer, mas ressalta que o podemos conhecer ainda é pouco se comparado à capacidade humana de especulação. Nesse raciocínio, o autor defende que todo o conhecimento definido, cujas questões podem ser oferecidas respostas tendo um objeto definido como análise, pertence à ciência³; e como se sabe o Direito é qualificado como uma ciência, dessa maneira tem-se o discurso como objeto de análise científica (FOUCAULT, 2009).

Para o teórico do saber/poder Michel Foucault⁴, a constituição do saber é permeada pelo do discurso que consiste numa prática (social), a qual produz realidades e, portanto, é um ambiente permeado por regras de controle que permitem ou não o acesso das pessoas a eles.

Dentro dos discursos mais exemplificados como mecanismo de poder se encontram: o religioso, o jurídico e o político (FOUCAULT, 2009). A saber o discurso é apresentado por intermédio de um método, como se fosse um protocolo daquilo que é permitido e/ou proibido, e quando esse discurso ganha *status* de científico passa a apresentar-se como um sistema de controle. Pois:

[...] o cientista virou um mito. E todo mito é perigoso, porque induz o comportamento e inibe o pensamento. Esse é um dos resultados (engraçados e trágicos) da ciência. Se existe uma classe especializada e pensar de maneira correta (os cientistas), os outros indivíduos são liberados da obrigação de pensar e podem simplesmente fazer o que os cientistas mandam (ALVES, 2002).⁵

A questão possui uma aporia inerente que reside na detenção do discurso científico por um indivíduo ou um grupo seletivo de indivíduos dentro da sociedade, os quais passam a ser os únicos seres pensantes, enquanto os demais apenas seguem o que o discurso lhes ordena. No presente artigo essa categoria detentora do discurso científico e, de consequência, do sistema de controle é o legislador que propôs o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de

³ Em oposição, Bertrand Russel (2015) define que “[...] todo *dogma* referente ao que está além do conhecimento definido pertence à teologia.”

⁴ Importante esclarecer que Michel Foucault não inaugurou um método específico para o estudo do Direito e tampouco foi um jurista. De tal modo, o objeto da presente pesquisa não é a análise do pensamento de Foucault sobre o Direito Ambiental. O que se utiliza de Foucault é a ferramenta de análise por ele proposta, que é considerar o próprio discurso como prática. Nesse sentido, tem-se que: “Foucault não revela um discurso misterioso, diferente daquele que todos nós temos ouvido: unicamente, ele nos convida a observar, com exatidão, o que assim é dito. Ora, essa observação prova que a zona do que é dito apresenta preconceitos, reticências, saliências e reentrâncias inesperadas de que os locutores não estão, de maneira alguma, conscientes.” (VEYNE, 1998).

⁵ No mesmo sentido Kuhn, “A ciência normal, atividade na qual a maioria dos cientistas emprega inevitavelmente quase todo seu tempo, é baseada no pressuposto de que a comunidade científica sabe como o mundo é.” (KUHN, 2011).

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

2015, isso porque, a partir de sua proposta e justificativa, cria um método de gestão, por meio de um discurso oficial e cogente, que atinge um número indeterminado de indivíduos na sociedade.

O controle dos indivíduos por meio da relação população e governo, alicerçada em uma análise foucaultiana, pode ser denominada de governamentalidade, assim sob essa ótica, Foucault (2008) menciona que o governo possui uma finalidade que é o bem comum e a salvação de todos, cuja definição é que:

[...] há bem comum quando os súditos obedecem, e sem exceção, às leis, exercem bem os encargos que lhes são atribuídos, praticam os ofícios a que estão destinados, respeitam a ordem estabelecida [...]. Isto quer dizer que o bem público é essencialmente à obediência à lei [...].

Assim, o marco teórico a ser utilizado é uma análise foucaultiana do discurso empregado pelo legislador, que propôs a alteração pontual do art. 40 da Lei nº 11.105/2005, também denominada de Lei de Biossegurança. Essa proposta de mudança visa remodelar o mencionado artigo, de modo que somente os alimentos que contenham mais de 1% (um por cento) de organismos geneticamente modificados (OGMs)⁶ em sua composição final deveriam apresentar o alerta de transgênico no rótulo.

A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005⁷) foi editada com o fito de regulamentar o art. 225, §1º, incisos II, IV e V, da Constituição Federal⁸, esse artigo visa a

⁶ A Lei nº 11.105/05 define “organismo geneticamente modificado”: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 16 de julho de 2018. Outrossim, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica traz a definição de organismo vivo modificado: “Art. 3º [...] g) por "organismo vivo modificado" se entende qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético inédita obtida por meio do uso da biotecnologia moderna;” Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso em 16 de julho de 2018.

⁷ Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

⁸ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...]

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

proteção da dignidade da vida humana por meio da proteção ambiental, sendo o mais importante dentre os dispositivos constitucionais que abordam questões sobre o meio ambiente. Nesse dispositivo, o constituinte originário instituiu o dever tanto do Poder Público quanto da coletividade de defender e preservar o meio ambiente que é direito de todos. Desse modo o art. 225, da Constituição Federal, elenca um dever fundamental que pode ser demandado do Estado, da sociedade civil e do indivíduo, cujo cumprimento, dentre outros, deve ser fundamentado pela proteção do direito ao consumidor (KRELL, 2017).

Assim, o objetivo geral do presente trabalho é verificar se o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015, que diz respeito ao alerta sobre a presença de componentes transgênicos em alimentos, infringira ou não o direito do consumidor à informação.

Dentre os objetivos específicos, num primeiro momento será analisada a proposta legislativa acima mencionada, de iniciativa do Deputado Federal Luis Carlos Heinze, do Partido Progressista do Rio Grande do Sul, que, como já dito, sugere a alteração do art. 40 da Lei nº 11.105/2005 e quais implicações e reflexos traria tal mudança no ordenamento brasileiro. No segundo item será abordada uma breve linha temporal sobre o direito à informação. Na sequência, será verificado se o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015 violaria ou não o direito à informação.

2. O PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 34 DE 2015

A proposta de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015⁹ de iniciativa do Deputado Federal Luis Carlos Heinze¹⁰, do Partido Progressista do Rio Grande do Sul, prevê a alteração do art. 40 da Lei nº 11.105/2005, conhecida como a Lei de Biossegurança, bem como o acréscimo de três parágrafos no mencionado artigo.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...]"

⁹ Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015. Altera a Lei de Biossegurança para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em porcentagem inferior a 1% da composição total do produto alimentício. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

¹⁰ Conforme biografia do Deputado constante no site da Câmara, Luis Carlos Heinz é engenheiro agrônomo e produtor rural. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73483>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

Atualmente o art. 40 da mencionada lei somente possui *caput* com a seguinte redação: “Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.”

A partir da iniciativa do congressista visa-se a alteração da redação do mencionado artigo para fazer constar:

Art. 40. Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

O Projeto de Lei objetiva outrossim o acréscimo de três parágrafos no art. 40 da Lei nº 11.105/2005:

§ 1º A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, conforme o caso, “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

§ 2º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de transgênicos”, comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

§ 3º A informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados.

A redação dos parágrafos acima descritos demonstra uma maior técnica legislativa, eis que em consonância com o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990¹¹, que diz respeito a um dos direitos básicos do consumidor. Contudo, diante da abrangência da proposta do Deputado Federal, o presente trabalho se limita ao questionamento de possível violação de direito à informação tão somente quanto a propositura de alteração do *caput* do art. 40 da Lei nº 11.105/2005.

O congressista Luis Carlos Heinze justifica a mudança na lei supramencionada sob o argumento de que:

¹¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” *In*: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

A experiência diária de relacionamento com o consumidor, nos leva a acreditar que a informação que induza a erro, falso entendimento ou de conteúdo inútil, é desinformante, já que não cumpre o papel de esclarecer, mas sim o de confundir ou de nada agregar.

A questão da biotecnologia no Brasil foi extremamente politizada. Algumas organizações, sob o pretexto de informar o consumidor, pretendem que o rótulo do alimento funcione como ferramenta de contra propaganda, intuito com o qual a legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolo, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária àquela objetivada pela Lei nº 8.078/90.

É por tais razões que elaboramos a presente proposta de alteração da Lei nº 11.105/05 para que as regras de rotulagem possam atingir seu fim, estabelecendo o critério da detectabilidade, o limite da presença não intencional de OGM e a forma da informação de modo a não confundir o consumidor.¹²

Em análise da justificativa acima apresentada nota-se que os pressupostos fundantes do argumento não condizem com a conclusão; o Deputado refuta a maneira como o consumidor vem sendo alertado sobre a presença de transgênicos nos alimentos, contudo, finaliza assinalando a necessidade de um critério de “detectabilidade”¹³.

Inicialmente observa-se que o parlamentar apontou uma falha de ordem formal, ou seja, na apresentação, no rótulo, do alerta de organismos geneticamente modificados, de tal modo a proposta poderia se cingir à mudança da sinalização e, assim, os argumentos seriam coerentes com a solução aventada, o que não ocorre.

De consequência, a proposta de alteração do *caput* do art. 40, da lei ora tratada, não guarda relação com a justificativa apresentada pelo Deputado Federal. O emaranhado de argumentos e conclusão destoantes incita interrogar se a proposição violaria o direito à informação, o qual desde o início ele, de maneira insólita, expressa sua defesa.

Saliente-se que, curiosamente, a proposta ora tratada se assemelha a redação do Projeto de Lei do Poder Executivo (PL nº 2401 de 2003)¹⁴ que originou a Lei de Biossegurança, com efeito:

¹² Material disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

¹³ Em sua proposta o Deputado menciona a necessidade de fixação desse critério, mas não discorre sobre o que se funda, apenas se restringe a elencar os “graves inconvenientes” do sistema de rastreabilidade atual. *Idem*.

¹⁴ BRASIL. Brasília. Projeto de Lei do Poder Executivo nº 2401 de 2003. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=140375>>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

Art. 22. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento, sem prejuízo do cumprimento da legislação de rotulagem vigente.

§1º A informação determinada no caput deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§2º Regulamento poderá estabelecer quantidade mínima de OGM que dispense o cumprimento do disposto no caput.

A partir da redação acima colacionada observa-se a similitude entre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015 e o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 2401 de 2003. Insta destacar que, durante o trâmite e apresentação de 306 (trezentos e seis) emendas¹⁵ a esta proposta, o artigo 22 não se manteve incólume e foi sintetizado restando tão somente o *caput* do atual art. 40 da Lei nº 11.105/2005.

O que se pode constatar também, a par da leitura do artigo supramencionado, é que no segundo parágrafo é definida a responsabilidade administrativa para estabelecer a quantidade mínima de transgênico que exigiria o alerta no rótulo. Assim haveria uma norma em branco extremamente flexível sujeita às arbitrariedades do Poder Público.

A atual proposta de alteração do *caput* do art. 40, da Lei nº 11.105/05, em termos comparativos com o projeto inicial seria mais conveniente entretanto, em razão do veto dos parágrafos do art. 22 e a conseqüente redução esboço do artigo para constar tão somente o *caput*, poderia ocasionar na violação do direito à informação mais amplamente garantido pela atual lei em vigor.

Ademais, em acesso à tramitação do referido projeto de lei pode-se verificar que o Deputado Federal Luis Carlos Heinze, no ano de 2003, que exercia o mesmo cargo legislativo¹⁶, requereu a realização de audiência pública da Comissão Especial, em Tupanciretã, Rio Grande do Sul, para discutir a proposta.¹⁷ O que se pode notar é o envolvimento do legislador desde o início da discussão jurídica sobre o tema dos transgênicos no Brasil.

Portanto, a partir da análise do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015 que prevê a alteração do art. 40 da Lei nº 11.105/2005 percebe-se a semelhança com a

¹⁵ Informação disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=140375&subst=0>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

¹⁶Dado disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73483>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

¹⁷Informação disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=142696>>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

redação original do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 2401 de 2003, bem como que a atual redação daquele dispositivo, em confrontação com a proposta do Deputado Federal Luis Carlos Heinze, garante de maneira mais ampla a identificação da presença de OGM nos alimentos pelo consumidor. Além de que, a par do estudo da justificativa apresentada naquele projeto tem-se que o congressista verifica uma falha de ordem formal o que não demandaria a alteração do art. 40 da Lei de Biossegurança, porém a alteração de como o símbolo de alerta se apresenta.

3. O DIREITO À INFORMAÇÃO

No presente item será elaborada uma sintética linha temporal, no que tange aos documentos significativos, sobre o direito à informação atinentes à abordagem proposta, eis que como visto anteriormente tal proteção poderia ser infringida pelo Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015 que prevê a alteração do art. 40 da Lei nº 11.105/2005.¹⁸

A par da construção atual, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o direito à informação é definido por Barros (2008) como a representação do:

[...] conjunto de condições (normatizadas, garantidas e asseguradas pelo Estado ou conquistadas e construídas fora dele) capazes de atribuir ao princípio da transparência um caráter realizável. Diz respeito, sobretudo, à efetiva acessibilidade ao conteúdo informativo existente (de fato e de direito).

A garantia à informação encontra-se entre as diretrizes internacionalmente reconhecidas, assim possui seus fundamentos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH),¹⁹ que remonta o ano de 1948, com a positivação do direito à informação no art. 19 do mencionado documento:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir,

¹⁸ Sobre a importância do tema: É indiscutível a importância do direito de acesso à informação nos estados democráticos modernos como uma forma de o cidadão entender o funcionamento do Estado e participar da execução e fiscalização de suas políticas públicas. (PAES, 2015)

¹⁹ Conforme redação do preâmbulo, o objetivo da Declaração Universal dos Direitos do Homem é de proclamar “[...] um ideal a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, para que todo indivíduo e todo órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, procure, pelo ensinamento e pela educação, promover o respeito a esses direitos e liberdades e, por medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurar o seu reconhecimento e cumprimento universais e efetivos [...]” (*In*: Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 18 de julho de 2018).

sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

O referido documento foi adotado e proclamado pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinado pelo Brasil na mesma data.²⁰

Decorridos alguns anos da Declaração acima citada, a partir da década de 1960, iniciou-se a denominada “era ecológica” com o advento de normas que abordam bens ambientais, que culminou em uma universalização da consciência ecológica. É importante ressaltar que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 1968, conhecida como Conferência de Estocolmo, eis que sediada na cidade de mesmo nome na Suécia em 1972 (MEDEIROS, 2004), resultou em uma Convenção na qual consta os fundamentos da política ambiental internacional.

A partir da mencionada Convenção de Estocolmo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a compor as Constituições ao redor do globo (SILVA, 2002). No Brasil, decorridos alguns anos, após período ditatorial, foi editada a Constituição Federal de 1988 que, como visto anteriormente, elencou no art. 225 um dever fundamental oponível em face do Estado, da sociedade civil e demais indivíduos.

O texto constitucional mencionado definiu então como princípios de Direito Ambiental: a participação, a informação e a educação, ressalte-se que o princípio da informação também possui outros fundamentos na Constituição Federal, nesse sentido:

Faz-se necessário acrescer que o princípio da informação ambiental também encontra guarida nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal, bem como na relação com o princípio da publicidade que deve sempre reger as atividades do Poder Público (art. 37, *caput*). (BITTENCOURT, 2009)

No ano de 1990 foi editado o Código de Defesa do Consumidor que dispõe de maneira evidente o direito à informação tornando-o um direito difuso (BARROS, 2008), após a nova redação do art. 6º, inciso III pela Lei nº 12.741/2012:

²⁰ Sobre a importância da mencionada Declaração no contexto histórico-jurídico: “As declarações – em 1776, 1789 e 1948 – providenciaram uma pedra de toque para esses direitos da humanidade, recorrendo ao senso do que “não é mais aceitável” e ajudando, por sua vez, a tornar as violações ainda mais inadmissíveis. O processo tinha e tem em si inegável circularidade: conhecemos o significado dos direitos humanos porque nos afligimos quando são violados. As verdades dos direitos humanos talvez sejam paradoxais nesse sentido, mas apesar disso ainda são auto evidentes.” (HUNT).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Alguns anos depois da edição da Constituição Federal, mais especificamente em 1992, a Convenção da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro, Brasil, resultou na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que em seu décimo Princípio dispõe sobre o acesso à informação:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.²¹

A década de 90 foi marcada por outro documento relevante que aborda o tema, a Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente, mais conhecida como Convenção de Aarhus, ocorrida na Dinamarca em 1998. Nesse documento o direito à informação relacionado ao meio ambiente ganhou local de destaque no primeiro artigo:

Article 1

OBJECTIVE

In order to contribute to the protection of the right of every person of present and future generations to live in an environment adequate to his or her health and well-being, each Party shall guarantee the rights of access to information, public participation in decision-making, and access to justice in environmental matters in accordance with the provisions of this Convention.²²

Por sua vez, as disposições do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica do qual o Brasil é signatário desde 2006, se encontram alinhadas com a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento,

²¹ DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

²² DINAMARCA. Aarhus. Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente, 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2018. Tradução livre: “Com o fito de contribuir para a proteção do direito de cada pessoa das presentes e futuras gerações a viver num ambiente adequado para sua saúde e bem-estar, cada parte garantirá os direitos de acesso à informação, à participação pública em processos decisórios e à justiça em matéria de meio ambiente em conformidade com as disposições da presente Convenção.”

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

pois em seu artigo 23 (Conscientização e Participação Pública) trata-se sobre a necessidade de que o público conheça os meios de acessibilidade, o direito à conscientização, educação e acesso à informação sobre OGMs. Todavia esse documento vai além e traz também a necessidade de consulta da coletividade nos processos de tomada de decisão Poder Público no que concerne aos transgênicos, senão vejamos:

Art. 23 – 1. As Partes: [...] b) procurarão assegurar que a conscientização e educação do público incluam acesso à informação sobre os organismos vivos modificados identificados de acordo com o presente Protocolo que possam ser importados.
2. De acordo com suas respectivas leis e regulamentos, as Partes consultarão o público durante o processo de tomada de decisão sobre os organismos vivos modificados e tornarão públicos os resultados dessas decisões, respeitando as informações confidenciais de acordo com o disposto no Artigo 21.
3. Cada Parte velará para que seu público conheça os meios de ter acesso ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança.²³

Porquanto, a par dos documentos ora mencionados no presente item, constata-se que o direito à informação relacionado ao meio ambiente desde a década de 40 do século passado vem ganhando *locus* próprio tanto em documentos internacionais quanto na Constituição brasileira; ademais esse direito também se reflete no Código de Defesa do Consumidor.

4. O ALERTA SOBRE A PRESENÇA DE COMPONENTES TRANSGÊNICOS EM ALIMENTOS: O PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 34 DE 2015 E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Quando se fala em inovação tecnológica na área da biotecnologia, tem-se que o final do século XX foi marcado pela introdução, no Brasil, dos organismos geneticamente modificados (OGMs), também denominados de transgênicos. Com a incorporação desses, surgiram controvérsias sobre a adesão do país à tal tecnologia, eis que seus efeitos sobre à saúde humana e, sobretudo, ao meio ambiente não são completamente conhecidos pela ciência.

A inserção dos alimentos transgênicos na nutrição dos brasileiros tange ao direito do consumidor de ser informado devidamente sobre o que consta no produto o qual está adquirindo, ou seja, no caso em análise a menção no rótulo de que o alimento possui

²³ Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso em 16 de julho de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

organismo geneticamente modificado. A constatação da presença desses no rótulo do produto afeta também a possibilidade de rastreamento do transgênico que compõe o alimento.

A questão de salutar importância no cotidiano do indivíduo tornou-se a única faceta na qual houve certo envolvimento do público diante da polêmica da incorporação dos organismos geneticamente modificados, isso porque apesar da familiaridade com os termos “alimentos transgênicos”, os indivíduos ainda possuem pouco ou até mesmo nenhum conhecimento sobre o tema (FURNIVAL; PINHEIRO, 2008).

Nesse aspecto, em pesquisa de cunho qualitativo exploratório com grupos focais (GFs), Furnival e Pinheiro (2008), após entrevistas verificaram que:

À exceção de alguns poucos participantes bem informados, houve, em todos os GFs, muitas manifestações de incerteza, dúvida e desconhecimento em relação aos transgênicos nos alimentos. Às vezes tais dúvidas e lacunas de conhecimento traduziram-se em colocações que apontaram para sentimentos de desconfiança quanto a essa biotecnologia, sobretudo quando se expunham suas preocupações em relação aos possíveis efeitos dos transgênicos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Vários participantes questionaram o que poderia vir a acontecer às gerações futuras. [...] os participantes enfatizaram insistentemente a imprevisibilidade dos efeitos de longo prazo e inter-relacionados com outros elementos do meio ambiente, decorrentes do uso dessa biotecnologia, em contraste com aqueles riscos já avaliados e, portanto, parcialmente conhecidos e divulgados pela ciência [...] Em todos os GFs foi expressa em vários momentos, pelos participantes, a necessidade de mais conhecimento sobre o que consomem, via informações e notícias nos jornais, de modo que lhes permitissem exercer de fato seu direito de escolha como cidadãos e consumidores [...].

A mencionada pesquisa foi além e comprovou, a partir das entrevistas, que os indivíduos esperam que a comunidade científica promova mais pesquisas a fim de investigar os efeitos dos organismos geneticamente modificados na alimentação do ser humano. E mais, os participantes dos grupos focais ressaltaram a função desinformante da mídia uma vez que são fornecidos dados incompreensíveis que não permitem a apropriação do conhecimento sobre o tema, diante desse impasse foi levantada a necessidade de aviso no rótulo do alimento que contém transgênico permitindo o direito de escolha²⁴ (FURNIVAL; PINHEIRO, 2008).

O ponto de vista dos entrevistados demonstra a importância de se fazer constar no rótulo dos alimentos o alerta de que há OGMs em sua composição, opinião essa sustentada pelo direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor conforme abordado no item anterior, mas também em consonância com as disposições da Declaração do Rio

²⁴ Nesse sentido vale destacar o seguinte trecho: “Consensualmente, os GFs apontaram a importância da rotulagem, pois fornece informações que subsidiam a tomada de decisão do consumidor. A questão trata do que é realmente informativo.” (FURNIVAL; PINHEIRO, 2008)

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que pressupõe a necessidade de acesso à informação sobre transgênicos.

É importante mencionar que esse documento também expõe a necessidade de consulta da coletividade nos processos de tomada de decisão Poder Público no que concerne aos transgênicos, isto é, demonstra a necessidade de realização de audiência pública sobre tema. Assim, em consulta à tramitação do Projeto de Lei nº 34 de 2015 nota-se que em 11 de agosto de 2015 foi realizada audiência pública para instruir a proposta de lei²⁵, na ocasião alguns pontos relevantes sobre a possível violação ao direito à informação foram suscitados.

Em análise da ata referente à 10ª reunião conjunta das comissões permanentes, realizada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática com a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Advogado do Instituto Socioambiental (ISA), Maurício Guetta trouxe à tona questões sobre o direito do consumidor à informação:

O ponto é o direito ou não da sociedade consumidora, que é a sociedade em que vivemos, de ter acesso à informação sobre a presença ou ausência de transgênicos nos rótulos das embalagens. É esse o ponto. Não cabe aqui discutir sobre questões relativas à saúde, enfim. Estamos aqui discutindo a questão de direito do consumidor. E o direito fundamental do consumidor à informação está bastante sedimentado na Constituição Federal – não há dúvida disso – e é regulamentado pela Lei nº 8.078, que é o nosso Código de Defesa do Consumidor, que está em todos os estabelecimentos comerciais do País, uma lei bastante relevante. [...]

Quais são os efeitos? São dois efeitos principais, duas consequências principais dessa alteração legislativa. O primeiro resultado nefasto dessa alteração legislativa é que ocorrerá a ausência de rotulagem sobre a origem transgênica para a grande maioria dos produtos em que há origem transgênica. Então, o consumidor será ludibriado sobre a presença ou não de transgênico no produto, porque a análise laboratorial feita ao final não detectará a origem transgênica do produto. O segundo efeito, que considero mais grave ainda, é que chegaríamos à teratologia de rotular como livre de transgênico um produto onde há transgênico. Então, mais do que omitir do consumidor a informação sobre a origem transgênica, estaremos enganando-o. Ele estará adquirindo um produto cujo rótulo coloca livre de transgênico, ou seja, informa sobre a ausência da transgenia quando, na verdade, pode haver transgênico nele. Para nós, isso representa uma grave violação ao seu direito fundamental e constitucional à informação, que se encontra disciplinado também pelo Código de Defesa do Consumidor. [...]

Quero também destacar a violação ao interesse público, Senador, porque esse projeto desconsidera, em absoluto, a vontade da maioria da população de saber sobre a origem transgênica. A enquete que foi realizada no site do Senado, até onde vi, estava com 94% de desaprovação ao projeto de lei. O Ibope já fez diversas pesquisas sobre o tema, e, em todas elas, cerca de 70% da população querem saber sobre a origem transgênica do produto. Então, é preciso respeitar a vontade do consumidor nesse sentido.

²⁵ A proposta de realização de audiência pública é de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues, Cristovam Buarque e Aloysio Nunes Ferreira, a qual foi realizada em 23 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>>. Acesso em: 23 de julho de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

Em defesa ao direito à informação também se manifestou Andiara Maria Braga Maranhão, Coordenadora da Escola Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (ENDC/SENACOM/MJ):

Acho que o primeiro aspecto que a gente tem que lembrar é que esta Casa aprovou, 25 anos atrás, o Código de Defesa do Consumidor e que uma regra de transparência que ele estabeleceu, e isso é muito claro e não tem polêmica, é o direito à informação. Esse é um direito básico e estabelecido pelo Código para o consumidor, que está intimamente ligado, vamos dizer assim, com outro direito, que é o direito de escolha. E, quando a gente trata de OGM, por ter um caráter ainda até, como dito aqui, um pouco polêmico, esse é um direito garantido há 25 anos.

Além da reivindicação ao direito à informação, outra questão levantada nas discussões da audiência pública é a desinformação do símbolo utilizado atualmente para alertar que o produto contém OGMs: um triângulo amarelo com uma letra “T”.

Sobre o tema, o autor do Projeto de Lei, Luis Carlos Heinze, em socorro a sua proposta declarou sobre o alerta de transgênicos no rótulo de alimentos: “Agora, o que eu não aceito, como produtor rural que sou, como agrônomo que sou, é que se criminalize um alimento.”; pode-se, destarte, observar a desproporção do argumento utilizado comparando o direito do consumidor à informação com criminalização de um alimento, o que demonstra a exasperação do Deputado Federal ao tratar do tema. Além do mais nota-se a latente preocupação do proponente como produtor rural e agrônomo, não como legislador.

A Senadora Regina Souza fez apontamentos, após a exposição do proponente, assinalando que o símbolo atualmente adotado para identificar produto que contém transgênicos não afetou o consumo de tais alimentos, e acrescenta que se o impasse é sobre o símbolo a solução seria alterar a cor e realizar campanhas educativas para orientação dos consumidores:

É o direito de ser informado. Faz doze anos essa informação. Parece-me que não causou tanto prejuízo assim o símbolo, porque os números que foram dados aqui são crescentes na pauta de exportação, no consumo e tudo. Na produção são números gigantescos. Então, não me parece que o símbolo tenha criminalizado. Creio que o símbolo é um alerta. [...] Então, se é a cor, vamos trocar, mas o símbolo é importante. Uma criança de seis anos não consegue ler esta palavra transgênico, mas consegue identificar o símbolo e não comprar o chocolate, porque na minha casa eu disse para ela que não deve comer, eu optei por não usar. Não tenho nada contra quem quer se alimentar, mas tem que haver o esclarecimento. E não é a palavra... Como é que estava lá? Por exemplo: margarina contém transgênico. A criança ou uma pessoa semianalfabeta não lê. Então o símbolo é importante. Se vai mudar a forma, se ele é agressivo é outra história, mas o símbolo, eu considero importante. Além disso, se nessa pesquisa as pessoas não sabiam o que o símbolo significava foi porque não houve uma campanha educativa. Quem faz as leis

também tem obrigação de fazer campanhas educativas para as pessoas entenderem o que é.

Saliente-se que durante sua exposição, na audiência pública, o parlamentar Luis Carlos Heinze se contradisse ao mencionar que caso o projeto fosse transformado em lei haveria a informação ao consumidor. Tal afirmação se contrapõe com a alteração legislativa proposta na qual somente os produtos que possuíssem taxa de transgênicos maior que 1% (um por cento) trariam o alerta, ou seja, em certos casos haveria omissão acerca da presença desses organismos levando o consumidor à aquisição de um produto cuja origem seria ignorada.

[...] esse é o fato e esse o objetivo desse nosso projeto, mas jamais tirar o direito do consumidor à informação. A informação existirá: "Contém transgênico". Pronto está escrito, mas tira-se o símbolo. Só para não amedrontar o consumidor.
[...] jamais quero deixar de dar informação ao consumidor, seja ele brasileiro ou estrangeiro.

Durante o seguimento do trâmite do Projeto de Lei em análise, em 30 de novembro de 2016, foi postulada a realização de nova audiência pública pela Senadora Ana Amélia para instrução da proposta, contudo, na reunião seguinte (07/12/2016) o Senador Cidinho Santos solicitou a dispensa da audiência.²⁶

Por conseguinte, tem-se que a proposição do Deputado Federal Luis Carlos Heinze para modificação do art. 40, *caput*, da Lei nº 11.105/05 obedeceu aos ditames da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que no art. 23 destaca a necessidade de consulta da coletividade nos processos de tomada de decisão Poder Público no que concerne aos transgênicos.

Em contrapartida, conforme apontado no item 2 e com fundamento nas discussões expostas na audiência pública realizada, a proposta apresenta-se como um verdadeiro paralogismo sob a falsa premissa de que defenderia o direito à informação criticando a simbologia atualmente adotada para identificação de alimentos com OGMs, mas o que claramente se pretende é excluir o alerta de produtos que possuem menos de 1% (um por cento) de transgênicos e, de tal modo, privar o direito à informação e ludibriar o consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁶ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>>. Acesso em: 23 de julho de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

Como foi visto no presente artigo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015, que prevê a alteração do art. 40 da Lei nº 11.105/2005, possui similitude com a redação original do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 2401 de 2003, e com a atual redação do art. 40 da Lei de Biossegurança. Nota-se que na justificativa, o Deputado Federal proponente indica uma falha de ordem formal, o que não exigiria a alteração do art. 40 da Lei de Biossegurança, mas somente a alteração de como o símbolo de alerta se apresenta.

De acordo com a exposição realizada no item 3 sobre alguns documentos, tanto nacionais, quanto internacionais sobre o respeito ao direito à informação, constata-se que este se relaciona com a temática relativa ao meio ambiente desde a década de 40 do século passado.

Na sequência, com fundamento na análise de alguns dos documentos que regulamentam o direito à informação, percebe-se que a proposição do parlamentar Luis Carlos Heinze respeitou os ditames da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que no art. 23 destaca a necessidade de consulta da coletividade nos processos de tomada de decisão Poder Público, no que concerne os transgênicos.

Contudo, alicerçando-se nas discussões dos parlamentares na audiência pública realizada, verifica-se que proposta é nuvíosa, isso porque, é amparada na justificativa de que defende o direito à informação e criticando a simbologia atualmente adotada para identificação de alimentos com OGMs, sendo que o Deputado Federal pretende excluir o alerta de produtos que possuem menos de 1% (um por cento) de transgênicos e, assim, ofenderia o direito à informação e ludibriaria o consumidor.

Dessa maneira, pode-se inferir que o Projeto de Lei nº 34 de 2015, de autoria do Deputado Federal Luis Carlos Heinze, trata-se de um discurso elaborado por um produtor rural e agrônomo, como ele mesmo se intitula e arrazoá, com o fito de manipular o consumidor, despojando-o do direito à informação, sob o argumento de que o atual sistema adotado é desinformante.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Filosofia da Ciência: introdução ao jogo e a suas regras**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **O Estado (in)transparente: limites do direito à informação socioambiental no Brasil**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Brasília-DF, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7323>>. Acesso em: 18 de julho de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

BITTENCOURT, Cristiane Aparecida de Paiva. **A proteção do meio ambiente na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor.** 2009. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

BRASIL. Brasília. **Biografia do Deputado Federal Luis Carlos Heinze.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73483>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

_____. **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 2401 de 2003.** Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=140375>>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

_____. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

_____. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.** Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso em 16 de julho de 2018.

_____. **Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12741.htm#art3>. Acesso em: 18 de julho de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

_____. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34 de 2015.** Altera a Lei de Biossegurança para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em porcentagem inferior a 1% da composição total do produto alimentício. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 18 de julho de 2018.

_____. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

DINAMARCA. Aarhus. **Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente.** Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2018.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso.** Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2008.

FURNIVAL, Ariadne Chloë; PINHEIRO, Sônia Maria. A percepção pública da informação sobre os potenciais riscos dos transgênicos na cadeia alimentar. **Revista História, Ciências, Saúde.** Rio de Janeiro, v.15, n.2, p.277-291, abr./jun., 2008. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/3861/386138035003/>>. Acesso em: 07 de julho de 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos.** (livro eletrônico). São Paulo: Companhia das Letras, S/D.

KRELL, Andreas J.. O Estado ambiental como princípio estrutural da Constituição brasileira. *In:* DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.** São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2017.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PAES, Luciano Marcos. Participação popular e acesso à informação ambiental para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** Brasília, v. 5, nº 2, 2015 p. 277-287.

Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018.
ISSN: 2525-4537

RUSSEL, Bertrand. **História da filosofia ocidental – Livro I: A filosofia antiga**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história: Foucault revoluciona a história**. Brasília: UNB, 1998.

Data de submissão: 13 de maio de 2019.
Data de aprovação: 08 de junho de 2019.